

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 4ª VARA CÍVEL

Rua Sorbone 375, ., Centreville - CEP 13560-760, Fone: (16) 3368-3260,

São Carlos-SP - E-mail: saocarlos4cv@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

SENTENÇA

Processo Digital n°: 1002787-48.2014.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Ordinário - Nulidade / Inexigibilidade do Título

Requerente: Maria Cecilia Claro Silva
Requerido: hsbc bank brasil s/a

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Daniel Felipe Scherer Borborema

MARIA CECILIA CLARO SILVA move ação declaratória de inexistência de débito cumulada com ação de sustação de protesto cumulada com ação de indenização por danos morais contra HSBC BANK BRASIL S/A, sob o fundamento de que o réu legitimamente procedeu a protesto de título de dívida da autora, porém, ulteriormente, houve acordo e quitação da dívida, subsistindo o protesto, indevidamente, que deve ser sustado, com a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais.

O réu foi citado e contestou.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Julgo o pedido na forma do art. 330, I do CPC, uma vez que a prova documental é suficiente para a solução da controvérsia. Saliente-se que à autora cabia produzir a prova documental que possuísse com a distribuição da inicial; ao réu, com o protocolo da contestação.

Improcedem os pedidos.

O pedido de declaração da quitação do débito sequer deveria ser conhecido, ante a ausência de interesse processual, pois emerge dos autos, inclusive dos documentos que instruem a inicial – vg a baixa do gravame foi providenciada espontaneamente pelo réu -, que não há qualquer controvérsia, lide, a esse respeito.

No mais, as partes não controvertem no sentido de que o protesto, em si, foi devido. A autora, na inicial, fls. 02, declara que a ré procedeu ao protesto "exercendo seu legítimo direito". Não se discute que, quando ocorrido, em 08/03/2010, fls. 46, dívida vencida subsistia.

O que a autora questiona é a conduta do réu após a quitação integral do contrato, ocorrida em 10/09/2010 segundo a inicial (veja-se, ainda, fls. 46, 206/208).

Diz a autora que o réu deveria ter providenciado a baixa do protesto ou entregue os documentos necessários para que a autora o fizesse.

Certamente não incumbia ao réu a baixa do protesto. A jurisprudência do STJ é tranquila no sentido de que "... é ônus do devedor, principal interessado, providenciar, após o pagamento da obrigação, o cancelamento do protesto legitimamente efetuado pelo credor ..." (AgRg no REsp 1417255/MG, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/02/2014, DJe 05/03/2014).

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 4ª VARA CÍVEL

Rua Sorbone 375, ., Centreville - CEP 13560-760, Fone: (16) 3368-3260,

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

São Carlos-SP - E-mail: saocarlos4cv@tjsp.jus.br

Indo adiante, a alegação de que o réu recusou-se a entregar os documentos necessários para que a autora providenciasse a baixa não encontra respaldo probatório, pois a autora não trouxe qualquer prova documental no sentido

de que os tenha solicitado e tenha havido recusa ou demora do réu em providenciá-

los.

O protesto, portanto, deve subsistir enquanto a autora não providenciar a sua baixa, regularmente, cabendo, por óbvio, ao réu providenciar a documentação necessária para tanto, a respeito do que não há qualquer prova de resistência nos autos.

A indenização por danos morais deve ser rejeitada pois nenhum ilícito ou falha na prestação do serviço, pelo réu, foi comprovada.

Ante o exposto, REJEITO os pedidos; CONDENO a autora nas verbas sucumbenciais, arbitrados os honorários, por equidade, em R\$ 724,00.

P.R.I.

São Carlos, 18 de setembro de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA